



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001126/99-24
Recurso nº. : 123.024
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : EVA DE LOURDES KRUMEL FERREIRA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.523

IRPF – RESTITUIÇÃO - Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVA DE LOURDES KRUMEL FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001126/99-24
Acórdão nº. : 102-44.523
Recurso nº. : 123.024
Recorrente : EVA DE LOURDES KRUMEL FERRE

RELATÓRIO

A contribuinte pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre - RS (fls. 1 e sgs.) a restituição do imposto que teria pagado a maior no exercício de 1994 sob o argumento de que o mesmo foi indevidamente descontado dos rendimentos recebidos por adesão a plano de desligamento voluntário – PDV oferecido pelo empregador.

O pedido foi indeferido (fls. 40) sob o fundamento de que já havia decorrido o quinquênio previsto na legislação para o exercício do Direito.

Inconformada, reiterou seu pleito junto à Delegacia de Julgamento de Porto Alegre (fls. 46/47) juntando documentos (fls.48/59).

A autoridade monocrática (fls.62/66) manteve a Decisão da Delegacia da Receita Federal, não analisando o mérito e repelindo a pretensão do contribuinte sob o fundamento de que é descabida a admissão da retroatividade “ ex tunc” da Instrução Normativa nro 165/98 tendo em vista os termos do Ato Declaratório SRF nro 96/99 e Parecer PGFN/CAT nro 1538/99.

Irresignada, recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 70/72) , reiterando a argumentação expendida nas peças vestibulares, no sentido de que não teria ocorrido o prazo decadencial.

É o Relatório.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001126/99-24
Acórdão nº. : 102-44.523

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A Decisão recorrida merece reparo.

Consoante entendimento que vem sendo dado por esta e por outras Câmaras deste Conselho, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Superior Tribunal de Justiça, o prazo para os contribuintes solicitarem restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, ao teor do inciso I do Art. 168 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, perquiri-se qual o momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário na hipótese dos autos.

Nos termos do inciso VII do Artigo 165 combinado com os parágrafos 1º e 4º do Artigo 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com sua homologação, expressa ou tácita.

Não tendo ocorrido, na hipótese dos autos, homologação expressa, tem-se que ocorreu a homologação ficta, que se efetiva após cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos do parágrafo 4º do Art. 150 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001126/99-24
Acórdão nº. : 102-44.523

Sendo a repetição do indébito pretendida pelo recorrente referente ao exercício de 1994 e não tendo ocorrido a homologação expressa, operou-se a homologação tácita, sendo extinto definitivamente o crédito tributário cinco anos após a ocorrência do fato gerador, data a partir da qual, inicia-se o prazo assinado no inciso I do Art. 168 do CTN.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, para reconhecer que a contribuinte formulou o pedido de restituição dentro do prazo legal, devendo o processo **RETORNAR À PRIMEIRA** instância para apreciação do mérito, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO